



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 2370/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3083/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM O ANO DE FABRICAÇÃO, INÍCIO E TÉRMINO DO TEMPO DE USO PERMITIDO NA PARTE TRASEIRA DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO TIPO PADRÃO, CONVENCIONAL E DO TIPO MICROÔNIBUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Mauro Peralta*, o qual dispõe sobre “a afixação de cartaz com o ano de fabricação, início e término do tempo de uso permitido na parte traseira dos veículos de transporte coletivo do tipo padrão, convencional e do tipo microônibus no âmbito do Município de Petrópolis.”

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Mauro Peralta, tem por objetivo de dispor sobre a afixação de cartaz com o ano de fabricação, início e término do tempo de uso permitido, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo do tipo padrão, convencional e do tipo microônibus.

Justifica o autor que “esta proposição tem como base a resolução CPTRANS nº 2/2008 que estipula a validade de cada veículo de transporte público, ou seja, a idade máxima dos veículos de transporte coletivo do Município de Petrópolis, do tipo PADRON e CONVENCIONAL será de 11 (onze) anos e, do tipo MICROONIBUS, será de 8 (oito) anos (...) E quando se trata de transporte público, essa questão é essencial, uma vez que se trata de um serviço utilizado por grande parte da população petropolitana, ou seja, essa problemática possui pertinência em face da gama de indivíduos que, muitas vezes, dependem do transporte público para se locomoverem.”

Quanto à constitucionalidade, a propositura do presente Projeto de Lei encontra fundamento no **Art. 170**, inciso **V**, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica, neste caso, em especial, no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº **8.078/1990**, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, da ordem pública e do interesse social. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Convém ainda ressaltar o inciso **XXXIII** do **Art. 5º**, o caput e o inciso **II** do § **3º** do **Art. 37**, todos da Constituição da República Federativa do Brasil. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Vale destacar que compete ao Município organizar os serviços públicos locais, inclusive o de transporte público, bem como dispõe o inciso **VIII** do **Artigo 16** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

VIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Por fim, faz-se oportuno citar a Lei Federal nº **12.527/2011**, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Esta norma cria mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades. Cabe aos órgãos e às entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação.

Oportuno se torna dizer que o projeto não interfere na prestação do serviço público de transporte de passageiros, assim como não desrespeita qualquer cláusula da relação contratual firmada entre a Administração Pública e a empresa encarregada do serviço, razão pela qual nada impede a aprovação desta proposição sob o ponto de vista legal.

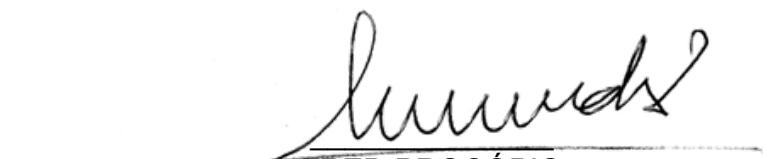
A referida proposta traz segurança à população, possibilitando a transparência e a melhora no transporte público. Constitui matéria que auxilia na efetivação de direitos inerente ao exercício da cidadania.

Por todo exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 08 de Junho de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DP P/14

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

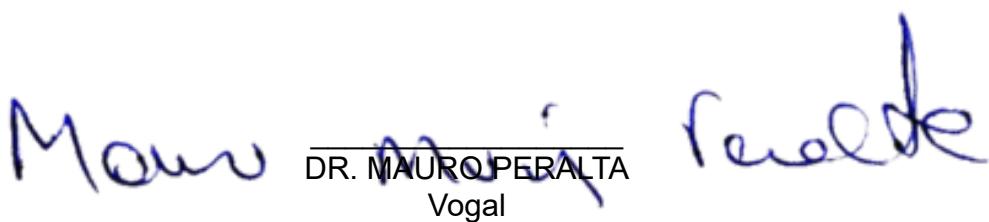


DOMINGOS PROTETOR
Vogal



Y M.

YURI MOURA
Vogal



Mauri DR. MAURO PERALTA
Vogal